II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1987

que altera a Decisão 87/154/CEE que aprova derrogações, a estabelecer pela Grécia e pela Itália, de determinados preceitos da Directiva 77/93/CEE do Cnselho, no que respeita às batatas de semente originárias do Canadá

(Apenas fazem fé os textos nas línguas italiana, grega e portuguesa)

(87/311/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/298/CEE (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º e o nº 24 da parte A do seu Anexo IV,

Considerando que, pela Decisão 87/154/CEE (3), a Comissão aprovou, sem prejuízo de determinadas condições técnicas, derrogações, previstas pela Grécia e pala Itália, de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE do Conselho no que diz respeito às batatas de semente originárias do Canadá;

Considerando que Portugal declarou pretender prever as mesmas derrogações em relação às batatas de semente da mesma origem;

Considerando que as motivaçõe e condições previstas pela Decisão 87/154/CEE se aplicam do mesmo modo ao pedido de Portugal e, em consequência, não se justifica uma oposição a tornar extensivas as disposições dessa decisão a este Estado-membro;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidace com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 87/154/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º e no artigo 2º a expressão « a Grécia e a Itália » é substituída por « a Grécia, a Itália e Portugal ». No nº 2, alínea f), do artigo 1º a expressão « na Grécia e na Itália » é substituída por « na Grécia, na Itália e em Portugal ».
2. No nº 2, alínea c), do artigo 1º a expressão « à Grécia e à Itália » é substituída por « à Grécia, à Italia e a Portugal ». Na alínea e) do mesmo número a expressão « na Grécia e na Itália » é substituída por « na Grécia, na Itália e em Portugal ».
3. No artigo 4º a expressão « a República Helénica e a República Italiana » é substituída pela expressão « a República Helénica, a República Italiana e a República Portuguesa ».

Artigo 2º

A República Helénica, a República Italiana e a República Portuguesa são destinatárias da presente decisão.

Feit em Bruxelas, em 9 de Junho de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.
(2) JO nº L 151 de 11. 6. 1987.
(3) JO nº L 65 de 10. 3. 1987, p. 12.